

**A PREFEITURA DE SÃO DOMINGOS-SC**

**PE 14/2022**

**SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO**

**MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES S/A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.752.236/0001-23, com sede na Rua Norberto Otto Wild, nº 420, na cidade de Vera Cruz, RS, CEP 96.880-000, nesse ato representado por seu procurador Maurício Buboltz Spengler, RG nº 5087066691 SSP/RS, CPF nº 018.759.410-45, vem por meio deste, solicitar o cancelamento do item TIAMAZOL 10MG 50 CP BIOLAB TAPAZOL (METIMAZOL), conforme segue:

***I - DA LEGITIMIDADE***

A empresa **MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES S/A.** participou do certame licitatório em referência, onde se sagrou vencedora do medicamento item **TIAMAZOL 10MG 50 CP BIOLAB TAPAZOL (METIMAZOL)**. Conforme prerrogativas legais, por meio deste, vem solicitar o cancelamento deste item do contrato administrativo.

***II – DAS RAZÕES***

Inicialmente, cumpre informar que tanto por ocasião da decisão de participar da licitação, quanto depois de adjudicado o item, a requerente tratou de programar a demanda e certificar-se da viabilidade de fornecimento junto ao fabricante do produto para atendimento da quantidade adjudicada. Não suficiente, a Requerente sempre mantém estoques de segurança dos produtos em sua unidade, de modo que, ao tempo da realização da licitação e sua vigência seja viável e garantido o fornecimento e a entrega.

Ocorre que, no caso dos autos e, especificamente em relação ao item **TIAMAZOL 10MG 50 CP BIOLAB TAPAZOL (METIMAZOL)**, fatos supervenientes, alheios à vontade, ao poder de controle e intervenção da Requerente vieram a ocorrer e impedir a efetiva entrega, quando da remessa de termo informativo pelo laboratório versando sobre a suspensão na produção do medicamento, sustentando à Requerente a aplicabilidade do regramento pertinente à dispensa de entrega do item supracitado por configurar caso fortuito ou de força maior, havendo essa impossibilidade de repasses de fornecimento por parte do laboratório que é o único fabricante. Frisamos que a atuação da solicitante depende diretamente de uma cadeia de fornecimentos e serviços- motivos que ensejam indesejáveis situações de imprevisibilidade em adquirir os itens, no caso em tela, inexistindo possibilidade de adquirir o item que foi cessado, em razão de ser restrito ao laboratório Biolab a comercialização do medicamento, referente a este principio ativo.

**MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTO MÉDICO HOSPITALARES S/A.**

**Unidade Porto AlegreUnidade Vera Cruz**

Av. dos Estados 1825/07Rua Norberto Otto Wild, 420

Bairro São João | Porto Alegre | RS Bairro Imigrante | Vera Cruz | RS

CEP: 90200-001 | Fone/Fax: 51 3084.6804 CEP: 96880-000 | Fone/Fax: 51 3718.7600

[www.medlive.com.br](http://www.medlive.com.br) | [www.dentalmedilar.com.br](http://www.dentalmedilar.com.br)

Por oportuno, em relação ao item supracitado, informamos que a fabricante não trabalha com estoque de segurança, onde houve a suspensão de comercialização e distribuição por parte do laboratório, vez que nos foi remetido informativo que versa sobre o desabastecimento, em razão da elevada demanda de fabricação do medicamento em epígrafe, ocasionando a falta crônica nos repasses e lapsos de desabastecimento desse produto no país, sem previsão de normalização, segue em anexo documentos que corroboram as alegações, por oportuno, cabe informar que não há viabilidade de ofertarmos troca de marca, em razão do item tratar-se de fabricação exclusiva.

Diante dos fatos narrados pela empresa requerente, torna-se evidente o surgimento de fato superveniente e inesperado que, por forças alheias à requerente, impossibilita o cumprimento do contrato oriundo do processo licitatório em epígrafe no que tange o item descrito acima.

O artigo 43, §6º da Lei 8.666/93 garante a possibilidade de desistência da proposta por motivo justificado e decorrente de fatos supervenientes.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...) § 6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.

O regramento acima citado encontra-se amparado também no Código Civil de 2002, em seu art. 393, que disciplina as figuras do "caso fortuito" e da "força maior", implicando como forma de extinção da obrigação que seria decorrente do inadimplemento de um negócio jurídico, in verbis:

*Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.*

*Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.*

Comentando tal dispositivo, assim se manifesta a doutrina:

*Nas hipóteses de força maior ou caso fortuito, desaparece o nexo de causalidade entre o inadimplemento e o dano, de modo que não haverá obrigação de indenizar. Trata-se, portanto, de causa excludente da responsabilidade civil, contratual ou extracontratual.*

*(...) embora a lei não faça distinção entre tais figuras, o caso fortuito representa fato ou ato estranho à vontade das partes (greve, guerra, etc.); enquanto a força maior é a expressão destinada a aos fenômenos naturais (raio, tempestade, etc.).*

*A característica mais importante dessas excludentes é a inevitabilidade, isto é, a impossibilidade de serem evitadas por forças humanas.*

**MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTO MÉDICO HOSPITALARES S/A.**

**Unidade Porto AlegreUnidade Vera Cruz**

Av. dos Estados 1825/07Rua Norberto Otto Wild, 420

Bairro São João | Porto Alegre | RS Bairro Imigrante | Vera Cruz | RS

CEP: 90200-001 | Fone/Fax: 51 3084.6804 CEP: 96880-000 | Fone/Fax: 51 3718.7600

[www.medlive.com.br](http://www.medlive.com.br) | [www.dentalmedilar.com.br](http://www.dentalmedilar.com.br)

Ora, esta é gide resta inquestionável o fato de que, havendo fatos imprevisíveis, superiores e alheios às forças e alcance da requerente, o pedido de cancelamento é completamente cabível, uma vez que encontra-se impossibilitada para repasses em razão do desabastecimento.

Esta causa – a impossibilidade de o fabricante disponibilizar o produto – não existia quando da participação da licitação, cotações dos itens e assinatura da ata de registro de preços. É fato superveniente, imprevisível e, neste momento, irreparável, frente a falta de previsão de normalização de produção.

Assim, com base na Lei Federal 8.666/93, bem como na Ata de Registro de Preços firmada entre a requerente e esta instituição, e nos fundamentos já apresentados, a requerente afirma que está munida de boa fé em todos seus pedidos, os quais devem e precisam ser atendidos, a fim de que não seja cometida uma injustiça com a Requerente, que não está a par da produção, apenas compra e vende os farmacos.

Reitera-se, outrossim, que durante a vigência da Ata de Registro de Preços, fatores externos e imprevisíveis podem acontecer, e de fato aconteceram, tais como atrasos de importação de matéria-prima, sem estoque temporário; descontinuação da linha de produção e recall; atrasos de fabricação de produto dados às exigências técnicas e sanitárias; atrasos no processo de importação do produto, o que ocasiona atrasos no processo logístico de atendimento e abastecimento do mercado; e, inclusive, decisões judiciais que impliquem sanções às fabricantes. Estes fatos se caracterizam como fortuitos e alheios à vontade da requerente.

Desta forma, a Requerente solicita a dispensa na entrega do produto e o cancelamento do **item TIAMAZOL 10MG 50 CP BIOLAB TAPAZOL (METIMAZOL)**, salientando que, ademais, a requerente não mede esforços para cumprir fielmente com todos os termos pactuados na Ata de Registro de Preços, mas se vê impossibilitada de agir mediante a produção comprometida do fabricante.

A Requerente, infelizmente, não vê outra alternativa senão o cancelamento do referido item, pois visa não gerar prejuízos à Instituição, nem para a Requerente, a qual trabalha ao máximo para evitar este tipo de eventualidade, mas é refém de fatos supervenientes, que comprometem a perfeita execução do contrato, pois fica dependente dos repasses do laboratório fornecedor.

### **III – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Com base nos argumentos trazidos, demonstra-se a necessidade de que seja cancelado o produto, pois advém de fato superveniente e imprevisível, colocando em risco o atendimento à população e o órgão, uma vez que não será possível fornecer o produto nos prazos hábeis contratados.

**MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTO MÉDICO HOSPITALARES S/A.**

**Unidade Porto AlegreUnidade Vera Cruz**

Av. dos Estados 1825/07Rua Norberto Otto Wild, 420

Bairro São João | Porto Alegre | RS Bairro Imigrante | Vera Cruz | RS

CEP: 90200-001 | Fone/Fax: 51 3084.6804 CEP: 96880-000 | Fone/Fax: 51 3718.7600

[www.medlive.com.br](http://www.medlive.com.br) | [www.dentalmedilar.com.br](http://www.dentalmedilar.com.br)

### **III.A: Da previsão legal do cancelamento**

Preliminarmente, há previsão de rescisão contratual prevista no art. 78, XVII da Lei 8.666/1993:

*Art. 78. Constituem motivo para **rescisão do contrato**:  
XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, **impeditiva da execução do contrato.** (grifos nossos)*

No mesmo sentido, especificamente no que tange o Sistema de Registro de Preços, o artigo 21, II do Decreto nº 7.892/13 determina que o cancelamento do Registro de Preços pode ocorrer, a pedido justificado do fornecedor, diante de fatos supervenientes que prejudiquem o cumprimento da Ata.

*“Art. 21. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por **fato superveniente**, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:*

- I - por razão de interesse público; ou*
- II - a pedido do fornecedor.** (grifos nossos)”*

Caso de força maior, ou seja, o fato do fornecedor não ter previsão de normalização na produção do item licitado, não há viabilidade de cumprimento dos prazos, tanto para fabricação quanto para entrega e fornecimento, o que impede o fiel cumprimento do contratado.

Considerando a já sinalizada impossibilidade de fornecimento do item mediante a cessação de sua fabricação, o deferimento do presente pedido é plenamente cabível, com a subsequente supressão do item cancelado do seguimento contratual da Ata Registro de Preços.

Sendo assim, com fulcro nos fatos e nos fundamentos invocados, fato esse superveniente, alheio às forças da requerente, requer o cancelamento do farmaco, liberando a empresa requerente de quaisquer ônus futuros, e o Município para que adquira o item em similaridade (se viável for) dos outros licitantes classificados, ou através de dispensa de licitação.

### **III.B: Do afastamento de possível penalidade**

Conforme mencionado, a rescisão contratual está no Art. 78, XVII da Lei 8.666/1993 e no Art. 21 do Decreto Federal 7.892/2013 quando da ocorrência de caso fortuito ou de força maior. Nesse sentido, trazemos a definição de caso fortuito ou de força maior prevista no Art. 393 do Código Civil de 2002:

*Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.*

*Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir. (grifos nossos)*

Sobre o dispositivo acima, comenta a doutrina:

MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTO MÉDICO HOSPITALARES S/A.

Unidade Porto Alegre Unidade Vera Cruz

Av. dos Estados 1825/07 Rua Norberto Otto Wild, 420

Bairro São João | Porto Alegre | RS Bairro Imigrante | Vera Cruz | RS

CEP: 90200-001 | Fone/Fax: 51 3084.6804 CEP: 96880-000 | Fone/Fax: 51 3718.7600

[www.medlive.com.br](http://www.medlive.com.br) | [www.dentalmedilar.com.br](http://www.dentalmedilar.com.br)

Nas hipóteses de força maior ou caso fortuito, **desaparece o nexo de causalidade entre o inadimplemento e o dano**, de modo que **não haverá obrigação de indenizar**. Trata-se, portanto, de **causa excludente da responsabilidade civil, contratual ou extracontratual**.

6 (...) embora a lei não faça distinção entre tais figuras, o caso fortuito representa fato ou ato estranho à vontade das partes (greve, guerra, etc.); enquanto a força maior é a expressão destinada a aos fenômenos naturais (raio, tempestade, etc.). A característica mais importante dessas excludentes é a inevitabilidade, isto é, a impossibilidade de serem evitadas por forças humanas.” (Hamid Charaf Bdine Jr. in Código Civil Comentado, Coordenador: Ministro Cezar Peluso, Barueri, SP: Manole, 2007, pág. 282). (grifos nossos)

**Imperioso ressaltar que a empresa não tem como evitar ou impedir a falta de produtos no fornecedor, uma vez que nossa atividade consiste na compra e venda dos medicamentos, não estando a par de sua produção e falta de matéria-prima para execução de fornecimento.**

Outrossim, não há como a empresa estocar a quantidade total solicitada em Edital, considerando que não há garantia de compra por parte do contratante, podendo a mesma ser nula ou perder sua validade no decorrer dos tramites do processo. Também, destaca-se que caso tivéssemos mantido o produto em estoque a Administração possivelmente não aceitaria a validade dos produtos no final do contrato, de igual forma, beirando a inexecução de fornecimento.

Porquanto, apesar das obrigações assumidas, deve-se considerar a Teoria da Imprevisão em contrapartida. Não temos como prever o risco final, pois nesta situação, é plenamente imprevisível, considerando que os fatos ocorridos decorreram de situação superveniente a licitação, deixando a licitante com falta de opções, quando o laboratório tem exclusividade no fornecimento do princípio ativo do medicamento e cessa sua produção.

#### **IV – DA SUSPENSÃO DA ATA/CONTRATO**

Diante da situação da ata/contrato, requer a postulante pela suspensão da execução do fornecimento até a análise do pleito, conforme dispõe o art. 57, § 1º, II da Lei nº 8.666/1993:

*Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

*(...)*

*§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:*

**MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTO MÉDICO HOSPITALARES S/A.**

**Unidade Porto AlegreUnidade Vera Cruz**

Av. dos Estados 1825/07Rua Norberto Otto Wild, 420

Bairro São João | Porto Alegre | RS Bairro Imigrante | Vera Cruz | RS

CEP: 90200-001 | Fone/Fax: 51 3084.6804 CEP: 96880-000 | Fone/Fax: 51 3718.7600

[www.medlive.com.br](http://www.medlive.com.br) | [www.dentalmedilar.com.br](http://www.dentalmedilar.com.br)

*II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato; (grifos nossos)*

Desta feita, requer a suspensão do item da ata/contrato até a análise do pleito, uma vez que foi constatada a necessidade de cancelamento do produto.

#### **V – DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, tendo a requerente manifestado a necessidade de que a Administração Pública proceda ao cancelamento do item do contrato, com a finalidade de proteger o interesse público, requer:

- a) O cancelamento do produto **TIAMAZOL 10MG 50 CP BIOLAB TAPAZOL (METIMAZOL)**;
- b) O estorno dos empenhos em aberto, uma vez que está demonstrada a impossibilidade do atendimento mediante a falta de prazo para normalização do fornecimento e cessação de sua fabricação.

Termos em que pede, e espera deferimento.

Vera Cruz, 29 de agosto de 2023.



**MEDILAR IMPORT. E DIST. DE PROD. MÉDICO-HOSP. S/A**  
**Maurício Buboltz Spengler**  
**Procurador**

**MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTO MÉDICO HOSPITALARES S/A.**

**Unidade Porto Alegre Unidade Vera Cruz**

Av. dos Estados 1825/07 Rua Norberto Otto Wild, 420

Bairro São João | Porto Alegre | RS Bairro Imigrante | Vera Cruz | RS

CEP: 90200-001 | Fone/Fax: 51 3084.6804 CEP: 96880-000 | Fone/Fax: 51 3718.7600

[www.medlive.com.br](http://www.medlive.com.br) | [www.dentalmedilar.com.br](http://www.dentalmedilar.com.br)

COMUNICADO

AOS DISTRIBUIDORES E REDES DE FARMÁCIAS

São Paulo, 04 de Agosto de 2023

Assunto: **Suspensão para comercialização – TAPAZOL 10MG COM X50**

Caro cliente,

Em respeito ao cordial e transparente relacionamento estabelecido com seus clientes, a Biolab Sanus Farmacêutica Ltda. informa a indisponibilidade por tempo indeterminado do produto abaixo:

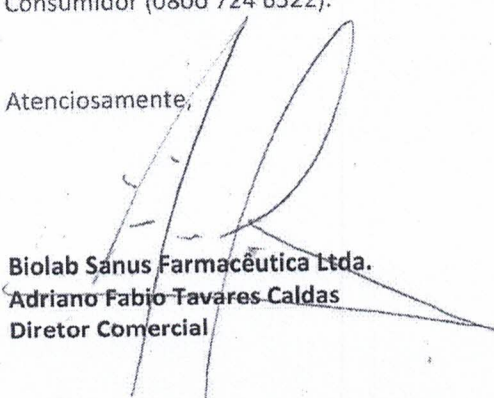
Produto	EAN
<b>TAPAZOL 10MG COM X50</b>	<b>7896241231630</b>

Solicitamos sua compreensão para suspensão do envio do item nos pedidos de venda, e a atualização em seu cadastro.

A Biolab agradece a parceria de sempre e segue com sua missão de proporcionar produtos que melhorem a qualidade de vida de seus pacientes.

Em caso de dúvidas, permanecemos à disposição por meio do Serviço de Atendimento ao Consumidor (0800 724 6522).

Atenciosamente,

  
**Biolab Sanus Farmacêutica Ltda.**  
**Adriano Fabio Tavares Caldas**  
Diretor Comercial

**BRAGANÇA PAULISTA**  
Av. Francisco Samuel Luchesi Filho, 1030  
1.929-500 - Bragança Paulista - SP  
Tel: +55 11 2454-9135

**CENTRO ADMINISTRATIVO**  
Rua Professor Atilio Irmozini, 950  
04539-009 - São Paulo - SP  
Tel: +55 11 3072-6007

**JANDIRA**  
Rua S. Angelo Aguiar da Fontes, 43  
06810-015 - Jandira - SP  
Tel: +55 11 3573-8607

**PDEI**  
Estrada do Itapocencia, 23-480  
05850-004 - São Paulo - SP  
Tel: +55 11 3573-8900

**PINHEIROS**  
Rua Paul Lema, 524  
05474-004 - São Paulo - SP  
Tel: +55 11 3573-8000

**POUSO ALEGRE**  
Rodovia BR-381 - KM 050  
27561-009 - Pouso Alegre - MG  
Tel: +55 35 2182-5959

**TABOÃO DA SERRA**  
Av. Paulo Alves, 363  
06767-220 - São Paulo - SP  
Tel: +55 11 3573-8400

## ENC: Solicitação de cancelamento item- TIAMAZOL - PE 14/2022



**De** Ofelia Jung <licitacao@saodomingos.sc.gov.br>

**Para** <juridico@saodomingos.sc.gov.br>

**Data** 29-08-2023 14:29

Pref São Domingos 14-2022 SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO- TIAMAZOL.pdf(~326 KB) TIAMAZOL 10MG TAPAZOL 10MG COM X 50.pdf(~352 KB)



Boa tarde,

Favor analisar a solicitação anexa. Ficamos no aguardo do vosso parecer.

---

**De:** Haloma Mazzardo | Medlive [mailto:hmazzardo@medlive.com.br]

**Enviada em:** terça-feira, 29 de agosto de 2023 11:36

**Para:** licitacao@saodomingos.sc.gov.br

**Assunto:** Solicitação de cancelamento item- TIAMAZOL - PE 14/2022

Prezados(as), bom dia

Inicialmente, cumpre informar que tanto por ocasião da decisão de participar da licitação, quanto depois de programar a demanda e certificar-se da viabilidade de fornecimento junto ao fabricante do produto para atender

Ocorre que, especificamente em relação ao item TIAMAZOL 10MG 50 CP BIOLAB TAPAZOL (METIMAZOL) o poder de controle e intervenção vieram a ocorrer e impedir a efetiva entrega, quando da remessa de termo ir suspensão na produção do medicamento, sustentando à Requerente a aplicabilidade do regramento pertinente configurar caso fortuito ou de força maior, havendo a impossibilidade de repasses para fornecimento por parte oportuno, cabe informar que não há viabilidade de ofertarmos troca de marca, em razão do item tratar-se de

Frisamos que a atuação da solicitante depende diretamente de uma cadeia de fornecimentos e serviços- motivo imprevisibilidade em adquirir os itens, no caso em tela, inexistindo possibilidade de adquirir o item que foi fornecido pela Biolab a comercialização do medicamento, referente a este princípio ativo.

Imperioso ressaltar que a empresa não tem como evitar ou impedir a falta de produtos no fornecedor, uma vez que os medicamentos, não estando a par de sua produção e falta de matéria-prima para execução de fornecimento

Diante do exposto, tendo a requerente manifestado a necessidade de que se proceda com o cancelamento do item para proteger o interesse público, evitando desabastecimentos e demais transtornos futuros.

Aguarda-se análise e deferimento. Desde já, à disposição.

Respeitosamente, --

--

**Haloma Mazzardo**

Licitação | Auxiliar de Licitação



Estado de Santa Catarina  
**MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS**  
Assessoria Jurídica



**PARECER JURÍDICO Nº 157/2023**

Ao Chefe do Poder Executivo

Processo Licitatório nº 020/2022

Pregão Eletrônico nº 014/2022

Requerente: Medilar Imp. e Dist. de Prod. Médico- Hospitalares S/A

Interessado: Município de São Domingos/SC

Assunto: Pedido de cancelamento de item

**I- DO RELATÓRIO:**

Trata-se de parecer jurídico em relação ao pedido de cancelamento de item, apresentado pela contratada Medilar Imp. e Dist. de Prod. Médico- Hospitalares S/A.

O Interessado em 11/11/2022 lançou o processo licitatório em epígrafe, tendo como objeto “Registro de Preços para Futuras aquisições de medicamentos, conforme especificações e condições estabelecidas no ANEXO – Lista de Itens, constante do Anexo I deste Edital., onde a Requerente dentre outros itens, logrou êxito no item 56 - Tiamazol 10 mg.

Para amparar seu pedido, a Requerente elenca que foi informada pelo laboratório sobre a suspensão na produção do medicamento.

Dentre mais fatos e fundamentos jurídicos, a Requerente pugnou pelo cancelamento do item, e o estorno dos empenhos em aberto.

É o relatório.

**II- DO FUNDAMENTO:**

**a) da limitação da manifestação jurídica:**

Cumpre aqui destacar, de que o Setor Jurídico, ao apreciar as demandas remetidas a análise, limita-se a esclarecer dúvidas jurídicas “*in abstracto*”, com aspectos jurídicos da matéria, e quanto demais questões, não ventiladas ou que exige a apreciação de conveniência e discricionariedade, e de outras áreas técnicas, estes de competência de apreciação a setores técnicos do Interessado, não há como apresentar manifestação jurídica.



Estado de Santa Catarina  
**MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS**  
Assessoria Jurídica



Ainda, o presente parecer não tem caráter decisório, somente possui caráter meramente opinativo, e não vincula a decisão do Administrador/Gestor competente.

b) dos fundamentos jurídicos:

A legislação permite o cancelamento de item, desde que cumprido os requisitos estabelecidos pelo artigo 43, §6º, da Lei Federal nº 8.666/93, e ainda, fica a critério da Administração a concessão ou não do pedido, veja as disposições do citado artigo:

“§ 6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.”.

Ainda vale enfatizar, de que a rescisão contratual, não é algo simples, por um simples querer do contratado, para que haja a rescisão, deve haver prova de impedimento de execução de contrato, veja o que dispõe o artigo 78, XVII, da Lei Federal nº 8.666/93:

“Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, **regularmente comprovada**, impeditiva da execução do contrato.”. (Grifei).

Destaca-se, que cabe ao vencedor manter a proposta, sob pena de arcar com as consequências descritas no artigo 7º, da Lei Federal nº 10.520/02:

“Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, **não mantiver a proposta**, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais”. (Grifei).



Estado de Santa Catarina  
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS  
Assessoria Jurídica



Por esses fundamentos jurídicos, cabe neste momento, verificar se a Requerente preencheu os requisitos acima descritos, para deferir ou não o seu pleito.

c) do não preenchimento dos requisitos para o cancelamento:

Em análise ao documento apresentado, vejo que a Requerente não trouxe provas suficientes da ocorrência de caso fortuito ou de força maior, pois somente apresentou um comunicado do laboratório Biolab, marca esta, que foi indicada em sua proposta vencedora, mas não há qualquer prova, que buscou o item, em outro laboratório, o que poderia, ao invés de solicitar cancelamento, solicitar a troca de marca de item.

Por isso, não se vislumbra a impossibilidade de entrega do medicamento, conforme alega a Requerente, restando assim, carente a prova da ocorrência dos requisitos acima citados.

d) da decisão final:

Por fim, destaca-se, que a decisão sobre acatamento da orientação ora exposta, cabe ao Chefe do Poder Executivo, pois este é autoridade competente para tanto, e não a Assessoria Jurídica e/ou demais Servidores, uma vez que estes, *data vênia*, somente tem função de emitir orientações no sentido de apontar a legalidade/ilegalidade de atos administrativos.

III- DA CONCLUSÃO:

Pelo exposto, opino: a) que seja indeferido o pedido; e b) que seja notificada a Requerente para o cumprimento de suas obrigações até a vigência do contrato. É o parecer, salvo entendimento diverso da Comissão de Licitação e do Chefe do Poder Executivo.

R.H.  
Considerando a falta de provas que comprovarem de fato de não produção por outros laboratórios, bem como considerando os termos do parecer jurídico, indefiro os pedidos.  
26/09/2023

ELTON JOHN  
MARTINS DO PRADO:0540163  
8990  
ELTON JOHN MARTINS DO PRADO

Assinado de forma digital  
por ELTON JOHN  
MARTINS DO  
PRADO:05401638990  
Dados: 2023.09.08  
14:01:43 -03'00'

(datado e assinado digitalmente)

OAB/SC 42.539

Marcílio Grosbelli  
852760829-20  
Prefeito Municipal